

dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes no âmbito do Ministério Público dos Estados e da União; CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), combinado com o art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006; CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio, R E S O L V E:

CAPÍTULO I DO ESTÁGIO E SUAS ESPECIFICIDADES

Seção I Do Estágio

Art. 1º Disciplinar a concessão de estágio não obrigatório, de caráter pedagógico e supervisionado, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, a alunos dos três últimos anos ou semestres equivalentes do curso de Direito e outras áreas afins às funções ministeriais.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado das competências próprias da atividade profissional e das funções ministeriais, bem como a contextualização curricular, com o objetivo de desenvolver o educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º O estágio, nos termos desta Resolução, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com o Ministério Público Estadual.

Art. 2º Os cursos de que trata o art. 1º desta Resolução devem estar devidamente autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estágio seguirá as determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino, bem como do projeto pedagógico do curso, e será desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Parágrafo único. O estágio será precedido de teste seletivo e dependerá da existência de vaga previamente autorizada, sendo devido ao estagiário o pagamento de bolsa e auxílio-transporte.

Seção II

Dos Requisitos do Estágio

Art. 4º O estágio pedagógico previsto nesta Resolução está condicionado à observância dos seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do acadêmico em curso de educação superior, devidamente atestada pela instituição de ensino superior conveniada;

II - celebração de convênio entre o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior;

III - celebração de termo de compromisso entre o acadêmico, o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior conveniada;

IV - compatibilidade e adequação entre as atividades desenvolvidas no estágio no Ministério Público Estadual e aquelas previstas no projeto pedagógico do curso e no respectivo termo de compromisso;

V - acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino superior conveniada e por supervisor do Ministério Público Estadual, membro ou chefe imediato com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, comprovado por vistos nos relatórios de que tratam os arts. 21, inciso VII, e 26, inciso III, desta Resolução; e

VI - instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem de cunho social, profissional e cultural.

Seção III

Dos Convênios, Termos de Compromisso de Estágio e Plano de Atividades do Estagiário

Subseção I Dos Convênios

Art. 5º Para instituição e implementação do estágio, o Ministério Público Estadual firmará convênios com as instituições de ensino superior, por intermédio dos quais se obrigará ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes, podendo aditá-los mediante anuência das partes signatárias.

Subseção II

Dos Termos de Compromisso de Estágio

Art. 6º Para formalização do estágio, o Ministério Público Estadual celebrará termo de compromisso de estágio com o acadêmico e a instituição de ensino superior, disciplinando os direitos e as obrigações das partes.

Subseção III

Do Plano de Atividades do Estagiário

Art. 7º Para implementação do estágio, o Ministério Público Estadual elaborará, de comum acordo com o acadêmico e a instituição de ensino superior, o plano de atividades do estagiário, que conterá os afazeres a serem desenvolvidos pelo acadêmico. Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso de estágio por meio de aditivos, à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do acadêmico.

Seção IV Do Quantitativo de Estagiários

Art. 8º O quantitativo de estagiários não excederá:

I - para o curso de direito, o dobro do total dos membros do Ministério Público do Estado do Pará em exercício; e

II - para os demais cursos, trinta por cento do total de servidores do Ministério Público Estadual em exercício.

§ 1º O limite do quantitativo de estagiários deverá compatibilizar-se com a disponibilidade orçamentária do Ministério Público Estadual para fazer frente às despesas decorrentes do estágio.

§ 2º Do total das vagas de estágio do Ministério Público Estadual, será reservado o percentual mínimo de dez por cento para pessoas portadoras de necessidades especiais, de acordo com o disposto na legislação pátria em vigor.

§ 3º O órgão da Administração Superior, de execução ou a unidade administrativa deverá solicitar a abertura de vagas para a concessão de estágios à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.

§ 4º O pedido de que trata o parágrafo anterior será instruído com a demonstração da necessidade e oportunidade de aprendizado das competências próprias da atividade profissional ligadas ao curso de Direito ou áreas afins do Ministério Público.

§ 5º No atendimento às solicitações de estágio, comprovada a necessidade de serviço, dar-se-á prioridade ao órgão que não dispuser de nenhum estagiário.

§ 6º Excluída a hipótese prevista no parágrafo anterior, o atendimento às solicitações de estágio observará a ordem de entrada no protocolo geral da Instituição, obedecida a classificação geral do estagiário na seleção pública.

Seção V

Da Duração dos Estágios

Art. 9º O estágio terá a duração mínima de seis meses e máxima de dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

§ 1º A jornada do estágio será de quatro horas diárias e não excederá a vinte horas semanais, devendo, entretanto, compatibilizar-se com os horários escolar do estagiário e de expediente do Ministério Público Estadual.

§ 2º Para garantir o bom desempenho escolar, o estagiário, nos períodos de avaliação, estará dispensado do cumprimento da jornada de estágio, desde que a instituição de ensino superior adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais e, ainda, que o estagiário apresente ao Ministério Público Estadual o calendário acadêmico de avaliações ou documento equivalente.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 10. O processo de seleção do Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Pará, que abrange o curso de Direito e outras áreas afins às funções institucionais, objetiva a formação de cadastro de reserva e ocorrerá anualmente, preferencialmente no mês de janeiro, na capital e no interior do Estado, por meio de seleção pública.

§ 1º O processo de seleção pública deverá ser precedido de convocação por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial do Estado e divulgado no site oficial do Ministério Público e nas sedes das instituições de ensino superior conveniadas.

§ 2º Antes da publicação do edital previsto no parágrafo anterior, deverá ser concedido o prazo de quinze dias para que todas as instituições de ensino superior interessadas possam celebrar o convênio previsto no art. 4º, inciso II, desta Resolução.

§ 3º A validade do processo seletivo de que trata o "caput" é de um ano, contado a partir da data de homologação do certame, podendo o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Pará (CEAF-MP/PA) realizar nova seleção antes de findo o prazo, caso esaurido o cadastro de reserva.

§ 4º A seleção será realizada por meio de prova objetiva, sem a identificação do candidato, ficando proibida a realização de entrevista de caráter eliminatório e/ou classificatório para vinculação de estagiários, não sendo permitida a submissão do estagiário a novas provas, testes ou congêneres, após a aprovação na seleção pública.

§ 5º Na capital e no interior do Estado, a seleção de estagiários na forma expressa no "caput" será de responsabilidade do CEAF-MP/PA.

§ 6º Poderão concorrer às vagas de estágio os acadêmicos dos três últimos anos ou semestres equivalentes do curso de direito e outras áreas afins às funções institucionais.

§ 7º Participarão do processo seletivo somente os acadêmicos vinculados às instituições de ensino superior conveniadas com o Ministério Público.

§ 8º A comprovação do requisito constante no parágrafo anterior far-se-á por meio de documento emitido pela instituição de ensino superior e deverá ocorrer no momento da inscrição ao processo seletivo.

§ 9º O percentual mínimo de dez por cento das vagas oferecidas em cada processo seletivo para as pessoas portadoras de deficiência, estabelecido no art. 8º, § 2º, desta Resolução, condicionam-se às atividades de estágio compatíveis com a deficiência de que são portadoras, a ser comprovada mediante laudo médico, apresentado em original ou cópia autenticada, do qual conste expressamente que a deficiência se enquadra no previsto do art. 4º e seus incisos do Decreto nº 3.298, de 20 de

dezembro de 1999.

§ 10. Para realização do processo seletivo, o Ministério Público poderá recorrer aos serviços de instituições públicas ou privadas, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, observada a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 11. A sistemática de inscrição, os requisitos para o credenciamento ao programa de estágio, o cadastro de reserva e os critérios de seleção e classificação serão estabelecidos no edital do certame, a ser confeccionado pelo CEAF-MP/PA.

Art. 12. A prova do processo seletivo para estagiários deverá exigir, além dos conhecimentos específicos do curso, conhecimentos de língua portuguesa e conhecimentos básicos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará (Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006).

§ 1º Havendo empate na classificação dos candidatos que se submeterem à prova referida no "caput", dar-se-á preferência, sucessivamente, ao candidato que:

I - obtiver melhor desempenho no que tange aos conhecimentos básicos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará;

II - obtiver melhor desempenho no que diz respeito aos conhecimentos específicos do curso; e

III - tiver maior idade.

§ 2º A divulgação do resultado do processo de seleção pública para estágio no Ministério Público do Estado, com a classificação dos candidatos, será realizada na página eletrônica da Instituição e no Diário Oficial do Estado, após se operarem os desempates e a homologação do certame, respectivamente, pelo CEAF-MP/PA e pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º A vinculação inicial do estagiário selecionado na forma do "caput" deste artigo, na capital e no interior do Estado, respeitada a ordem de classificação, dar-se-á por ato do Subprocurador-Geral de Justiça para área técnico-administrativa.

§ 4º O estudante aprovado na seleção pública que não atender à convocação para assumir o estágio no prazo estipulado passará a ocupar o último lugar da lista de classificação dos aprovados na referida seleção, ou, quando não houver outros aprovados, será considerado desistente, podendo o Ministério Público, caso seja de sua conveniência, abrir novo processo seletivo.

Art. 13. Encerrado o processo de seleção pública para credenciamento de estudantes de nível superior no programa de estágio do Ministério Público, o órgão da Administração Superior, de execução ou a unidade administrativa solicitante preencherá o formulário de solicitação de estagiário e o plano de atividades do estagiário quando da abertura de vaga, encaminhando-os à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, via protocolo geral, com antecedência mínima de três dias úteis, para as providências administrativas.

Parágrafo único. É vedada a vinculação de estagiário para atuar sob orientação, supervisão ou subordinação direta a membro do Ministério Público ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

Art. 14. Após a homologação do resultado do processo seletivo, o acadêmico aprovado firmará o plano de atividades do estagiário e celebrará o termo de compromisso de estágio com o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior conveniada, obrigando-se ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

Art. 15. O servidor público poderá participar de estágio no Ministério Público Estadual, desde que haja compatibilidade de horário e não esteja incluso nas vedações de que trata o art. 23 desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor público em regime de estágio não receberá bolsa de estágio nem auxílio-transporte.

Art. 16. A inclusão no cadastro de reserva de acadêmicos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 10 obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação dos candidatos a estágio.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS

Seção I

Dos Direitos dos Estagiários

Art. 17. O acadêmico em estágio não obrigatório, ao entrar no exercício de suas funções, receberá bolsa de estágio e auxílio-transporte durante o período de vinculação, benefícios que somente serão disponibilizados após a autorização e o registro do termo de compromisso de estágio no Ministério Público Estadual, vedados pagamentos retroativos.

§ 1º Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte serão definidos anualmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça, "ad referendum" do Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira da Instituição.

§ 2º A efetivação do pagamento da bolsa de estágio far-se-á mediante a apuração da frequência do estagiário, e as ausências consideradas injustificadas ensejarão o desconto proporcional na bolsa, na razão de um trinta avos por dia de ausência no estágio, e serão computadas no mês seguinte à ausência.

§ 3º Ato da Procuradoria-Geral de Justiça disciplinará o prazo,